

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 178-81.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – IMPROCEDENTE

Recorrente: JOSÉ EURICO SANTOS DOS SANTOS

Recorrido: ERASMO GUTERRES SILVA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, INC. V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

1) No caso em apreço, restou incontroversa a transferência das professoras municipais durante o período eleitoral.

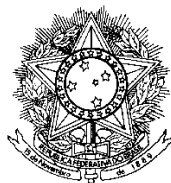
2) No entanto, a transferência decorreu da nomeação em concurso público n. 002/2014, homologado anteriormente ao período eleitoral, fazendo incidir, portanto, a hipótese da alínea “c”, do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 131-133) interposto por JOSÉ EURICO SANTOS DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PP no município de Alegrete-RS, contra a sentença (fls. 121-123) do Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a representação proposta em face de ERASMO GUTERRES DA SILVA, à época Prefeito de Alegrete.

Em suas razões recursais, o representante alega a prática de conduta vedada, qual seja, a transferência de servidores públicos no período eleitoral, em razão da homologação da reclassificação de cargos em julho de 2016. Requer a reforma da sentença para determinar a falta de habilitação do procurador do representado, a inclusão dos demais agentes públicos e partidos beneficiados, bem como a condenação solidária de todos ao pagamento de uma multa em valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional a dezena de condutas vedadas praticadas pelos ora recorridos.

Com contrarrazões (fls. 151-159), subiram os autos ao TRE/RS, sendo, na sequência, concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 161).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

O recurso é tempestivo.

O procurador do representante foi intimado da sentença em 11/10/2016 e em 11/10/2016, às 12h47min, apresentou embargos declaratórios (fl. 126).

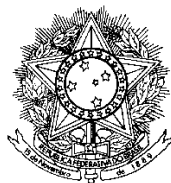
O recurso contra a sentença foi interposto em 14/10/2016 (fl. 131), quando ainda se encontrava suspenso o prazo para a sua interposição em razão da pendência de julgamento dos embargos declaratórios.

Assim, a despeito da decisão de desprovimento dos embargos de declaração, correta a decisão da magistrada de 1º grau, que recebeu o recurso do representante, porquanto tempestivo, conforme fl. 149.

II.II. Mérito

Discute-se nos autos a possível configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, em virtude da nomeação em concurso público municipal, que ocasionou a transferência de professoras da zona rural do município para a zona urbana, durante o período eleitoral. Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

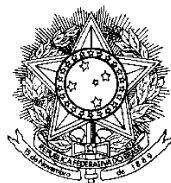
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A norma em comento tem o objetivo de evitar, no período compreendido nos três meses que antecedem à data do pleito e até a diplomação dos candidatos eleitos, a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. As exceções à conduta vedada, em número de cinco, estão previstas nas alíneas do art. 73, inc. V.

Com efeito, a nomeação no período eleitoral de servidores públicos municipais com base em concurso homologado anteriormente a 02 de julho de 2016, não encontra óbice, conforme esse dispositivo legal. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Rodrigo López Zilio¹, em comentário à previsão do art. 73, inc. V, alínea “c”, da Lei n. 9.504/97:

“É possível, ainda, mesmo dentro do período vedado, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, ou seja, até três meses antes do pleito (alínea c), porquanto tais atos, desde que em observância ao regramento legal (*v.g.*, ordem de classificação dos candidatos e dos prazos regulares

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para posse e nomeação), são considerados regulares dentro da relação administrativa. **O TSE entendeu que a norma não restringe a realização de concurso público, mas, apenas, a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais dos servidores públicos, dentro do período vedado (Consulta nº 1.065 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 08.06.2004)” - grifou-se**

Nessa esteira, o Col. TSE tem precedente sobre a matéria, assentando que a restrição, no período vedado, recai sobre a contratação, nomeação e outras movimentações funcionais de servidores públicos, sem vedação à realização de concurso público. Eis a ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

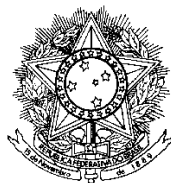
3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

(TSE, CONSULTA nº 1065, Resolução nº 21806 de 08/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/07/2004, Página 02 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393)

Na mesma senda, o entendimento dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada prática de conduta vedada c/c abuso do poder político ou de autoridade. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação.

Afastada a prefacial de nulidade da sentença proferida. Representação manifestamente improcedente, razão pela qual despicienda a citação do vice-prefeito para integrar o polo passivo da demanda.

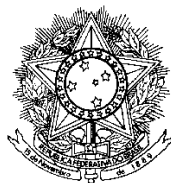
Irresignação lastreada exclusivamente na realização de concurso público às vésperas do certame. A abertura de certame público em ano eleitoral não transgride a legislação eleitoral. O art. 73 da Lei n. 9.504/97 veda tão somente a homologação do certame nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, assim como a nomeação de candidato aprovado em concurso público nesse período. O bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, sendo as hipóteses relativas às condutas vedadas taxativas e de legalidade restrita.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 29933, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) – grifou-se

Na espécie, a representação tem por objeto a nomeação das professoras Mariele Moura Brandolt e Rita Valeria Figueira Moraes em 11/08/2016 e sua transferência de escola situada na zona rural do município para escola situada na zona urbana, dentro do período de três meses que antecedem o pleito.

Como bem observado pelo juízo monocrático, a nomeação das referidas professoras decorreu de sua aprovação no concurso público 002/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cuja homologação deu-se antes do período de 3 meses que antecede o pleito.

Sobre a transferência de escola em razão da nomeação em debate, cumpre tecer as seguintes considerações.

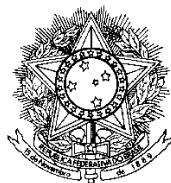
De acordo com a Secretária de Educação e Cultura, Elza Alves, ouvida em juízo, conforme mídia de fl. 85, a professora Mariele ao assumir o concurso de mais 20 horas não pode permanecer convocada por mais 15 horas, como o era na escola rural em que lecionava o período integral das 09h às 16h.

Por essa razão a professora Mariele Moura Brandolt teria sido transferida para escola da zona urbana do município, para atender a duas turmas de 20 horas, ao assumir a nomeação de mais 20 horas semanais.

Em relação à professora Rita Valeria Figueira Moraes, igualmente já era professora, estatutária, em regime de 20 horas semanais, e sua nomeação a mais 20 horas, a impossibilitou de permanecer na escola de zona rural, tendo de ser transferida para escola de zona urbana, em que deveria lecionar em duas turmas, cada uma de 20 horas.

Para comprovação da nomeação das professoras Mariele e Rita Valeria foram juntadas as Portarias de fls. 23-38. Também foi juntada a relação de portarias de lotação dos professores transferidos durante o período eleitoral, dentre as quais, as professoras Mariele e Rita Valeria (fls. 89-99).

De fato, no caso em apreço, restou incontroversa a transferência das professoras Mariele e Rita Valeria durante o período eleitoral. No entanto, a transferência decorreu da nomeação em concurso público, homologado anteriormente ao período eleitoral, fazendo incidir, portanto, a hipótese da alínea “c”, do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

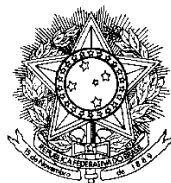
Além disso, em nenhum momento restou demonstrado que as transferências foram motivadas por perseguições por parte do poder público. Ao contrário, demonstrou-se a necessidade dos remanejamentos das professoras de escolas rurais para escolas situadas em área urbana, em razão da nomeação para mais 20 horas semanais.

Note-se que a professora Aline Paz Gonçalves, também ouvida em juízo, conforme mídia de fl. 85, tem contrato de 20 horas semanais, e pode escolher lecionar em escola da zona rural do município, onde possui uma convocação para mais 15 horas, a fim de atender a demanda do turno integral, o que vai ao encontro do depoimento da Secretária de Educação.

Assim, ausente ilicitude nos fatos narrados na inicial, não procede a representação por conduta vedada movida contra os representados, devendo ser mantida a decisão de improcedência.

Por fim, o fato de as professoras ouvidas em juízo afirmarem que têm conhecimento de professores com duas matrículas de 20 horas semanais terem permanecido nas escolas de zona rural não invalida os motivos da sua transferência para escolas da zona urbana, conforme claramente mencionados pela Secretária de Educação do Município, Elza Cleonice Alves. Segundo se depreende do depoimento da Secretária de Educação, desde o momento em que assumiu a função de Secretária, tem sido obedecida rigorosamente a ordem de classificação no concurso e o chamamento para a zona urbana nos casos em que as professoras passam a ter duas matrículas, cada uma de 20 horas.

Dessarte, o recurso deve ser desprovido, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, para que seja julgada improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\3h7erm483cvusi4u5utt75457757508842923161209230008.odt